

Parecer Jurídico

PJ Nº: 31179/CONJUR/GABSEC/2021

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2021/0000018447

- Data Protocolo: 17/06/2021

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: CAJAMIL AGROPECUARIA LTDA

Assunto

Parecer Jurídico

ANÁLISE JURÍDICA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUTAR MANJEO FLORESTAL SEM OBSERVAR OS REQUISITOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS EM PMFS OU EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA. ART. 51-A DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008. PROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

Em 17/06/2021 esta SEMAS, por meio do técnico responsável, lavrou o Auto de Infração AUT-2-S/21-06-00484, em face de **CAJAMIL AGROPECUÁRIA LTDA**, por executar manejo florestal sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMF ou em desacordo com a autorização concedida contrariando o art. 51-A do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.505/98.

A infração supra foi verificada e confirmada por meio do relatório de fiscalização REF-2-S/21-06-00487 (fls. 10 a 20), documento que embasa e fornece elementos a presente analise.

Buscando atender a Demanda Interna nº D-21-05/00295 que se refere o empreendimento Fazenda Jamila, de CAR PA-1508001-







PJ Nº: 31179/CONJUR/GABSEC/2021

BA8F11E80DAE483F9ACB6F3143A8C73F, pertencente ao empreendimento CAJAMIL AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ: 78.751.401/0002-51. A equipe de fiscalização composta por fiscais e técnicos da SEMAS, juntamente com o BPA, no dia 20/05/2021 se deslocaram de Paragominas para o município de Tomé-Açu, com o objetivo de verificar indícios de exploração florestal da UPA 5 e fiscalizar a UPA 7.

No dia 23/05/2021, a equipe de fiscalização verificou primeiro a UPA 5, e constatou que na área haviam várias irregularidades, entre elas: um pátio de estocagem com toras empilhadas de diversas espécies, sem nenhum tipo de identificação (etiqueta ou pintura), posteriormente ao realizar a cubagem das toras desse pátio foi constatado 19,9234 m³ e verificou-se também que a maioria dessas toras estavam com DAP menor que 50 cm. Foram encontrados também outros pátios irregulares, com dimensões maiores que 20x25 m. É válido evidenciar que pátios com essas dimensões têm dado bons resultados com operações planejadas na Amazônia, segundo o manual de vistoria de campo para Plano de Manejo Florestal madeireiro na Amazônia (EMPRAPA/IBAMA, 2006). Também foi confirmado que existe uma exploração com corte seletivo, sendo que esta área não é autorizada, pois essa UPA foi explorada no período de 2008 a 2009, de acordo com a AUTEF nº313/2008, não podendo, portanto, ser mais explorada até o término do ciclo de corte da área de manejo florestal que é de 30 anos.

Visando atender as recomendações do Parecer Jurídico PJ nº30256/CONJUR/GABSEC/2021, a equipe se deslocou para a área referente à UPA 7 nos dias 23 e 24/05/2021, com o intuito de vistoriar e fiscalizar as atividades já observadas do monitoramento via satélite feito pela equipe da AISC desta SEMAS.

Já na primeira tentativa de adentrar na UPA 7, a equipe de fiscalização ficou impossibilitada de seguir, pois a estrada estava impedida por uma árvore que verificou-se ter sido cortada recentemente com o propósito de realmente impedir o acesso às UPAS. Foi realizada a desobstrução da passagem e a equipe seguiu em incursão, porém, sem sucesso, pois devido as chuvas recorrentes na região os locais se encontravam alagados, tornando inviável o acesso ao local desejado. No retorno ao ramal principal, a equipe se deparou com uma caminhonete com dois nacionais que se identificaram como Karen e Irineu, e que se apresentaram como responsáveis pela área. Ao indagarem a presença dos servidores, a equipe comunicou o motivo da fiscalização em sua propriedade. E em seguida deu-se continuidades às ações de fiscalização.







PJ Nº: 31179/CONJUR/GABSEC/2021

Ao adentrar na floresta, foi verificado que havia uma exploração seletiva característica de corte desordenado, onde muitas árvores foram cortadas e deixadas ao lado dos tocos, bem como abertura de clareiras devido ao arraste e derrubada dessas árvores.

Foram realizadas as coletas de dados de árvores remanescentes (árvores em pé), onde as mesmas foram escolhidas de forma aleatória dentro da UPA, no qual foram coletadas as seguintes variáveis: número da placa, identificação botânica (nome comum), altura total, circunferência à altura do peito (CAP), também foram verificadas que 13 remanescentes foram cortadas de forma irregular.

A fiscalização dos tocos foi através da coleta das seguintes variáveis: número da placa de identificação e altura do toco (Htoco). Alguns se apresentavam com altura inferior a 40 cm e muitos tocos não deveriam ser explorados pois apresentavam diâmetro inferior ao mínimo exigido. Vale ressaltar que alguns tocos de árvores já explorados não possuíam placas de identificação (constando somente com a pintura no mesmo).

Foi medido a dimensão de dois pátios de estocagem de madeira na AEMF, onde o pátio 2, localizado na UT 10, apresentou 17 m x 22 m, e o pátio 2, localizado na UT 7, apresentou 22,60 m x 28 m. É válido evidenciar que pátios com dimensões de 20 m x 25 m têm dado bons resultados em operações planejadas na Amazônia. Os tamanhos podem variar de acordo com as dimensões dos troncos a serem arrastados, porém como regra geral, recomenda-se não planejar pátios com dimensões acima do que for estritamente necessário.

Foram analisadas também a largura da estrada principal localizada dentro da UT 10 e constatou-se 7,5m de largura, porém a mesma está em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas, pois o recomendado pelo manual de vistoria é entre 5 e 6 m.

Dado os relatos supracitados, lavrou-se o auto de infração AUT-2-S/21-06-00484, contra o empreendimento CAJAMIL AGOPECUÁRIA LTDA. A área foi devidamente embargada pelo TEM-2-S/21-06-00184.

Ressalta-se, que o autuado assinou o auto de infração e recebeu cópia do mesmo em 06/07/2021, estando ciente do mesmo, bem como do prazo de 15 dias para a apresentação de defesa administrativa. O autuado apresentou defesa tempestiva através do documento nº21433/2021, alegando:





PJ Nº: 31179/CONJUR/GABSEC/2021

1- Que o ex-sócio da empresa, senhor Irineu, juntamente com a sua filha, inconformado com a liberação do projeto de manejo florestal, iniciou diversos ataques à área da Fazenda Jamila, com denúncias infundadas de crime ambiental e retirada ilegal de madeira dentro da área licenciada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Na legislação pátria, ao meio ambiente é dispensado um tratamento singular, fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas à garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuário-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da participação popular.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro (Direito Administrativo, 30ª edição, editora Forense, 2017, p. 916-917) qualifica de modo implícito o meio ambiente, configurando-o como um bem fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo, desta feita, ser objeto de qualquer relação jurídica de direito privado, revestindo-o em uma redoma de inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e de vedação à oneração.

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1º, VII, do dispositivo derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, incluindo os Estados, em preservar as florestas, a fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº. 6.938/81, instituidora da PNMA - Política







PJ Nº: 31179/CONJUR/GABSEC/2021

Nacional do Meio Ambiente, no art. 6°, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos naturais.

2.2. DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, protegido pela plena legalidade, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade. Além disso, salientamos que tanto o auto de infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação.

Nos termos do art. 120, §2º da Lei nº 5.887/95, a configuração da infração ambiental pressupõe o nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

O autuado alegou que as infrações estão ocorrendo por terceiros, apresentando diversos boletins de ocorrência, mas o fato só poderá ser comprovado após as conclusões do inquérito policial e procedimentos judiciais.

No caso, a ação restou comprovada pelas informações constantes do relatório de fiscalização, constatando-se documentalmente a ocorrência do manejo florestal sem autorização do órgão ambiental competente.

Igualmente é inequívoca a ligação entre a conduta do autuado e o dano ambiental.

Assim, presentes a autoria e a materialidade da infração, o autuado infringiu os dispositivos a seguir elencados:

Decreto nº 6.514/2008

Art. 51-A. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

Art. 118 - Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a







PJ Nº: 31179/CONJUR/GABSEC/2021

preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

(...)

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Lei Federal nº 9.605/1998

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Evidenciada está, portanto, a **procedência** do Auto de Infração lavrado contra o autuado.

2.3 DA GRADAÇÃO DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual 5887/95.

A Lei nº 5.887/95 impõe que seja pautada a atuação do administrador público, quando da prescrição da multa, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado pelo diploma legal.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os princípios da educação ambiental e da prevenção, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2°, X, da Lei n°. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais, incutindo-lhes a consciência ecológica necessária ao repúdio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo, em seu *Curso de Direito Ambiental Brasileiro* (14ª edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção. Desta forma, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do







PJ Nº: 31179/CONJUR/GABSEC/2021

poluidor, devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados com a atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das normas ambientais.

Considerando as informações constantes dos presentes autos, não se verifica nenhuma circunstância atenuante do artigo 131 da lei Estadual 5.887/1995.

Porém, verificamos as circunstâncias agravantes previstas nos art. 132, II, V e VI, da Lei Estadual nº 5887/95, já que o autuado agiu com dolo, atingiu áreas sob proteção legal e cometeu a infração para conseguir vantagem pecuniária.

Havendo preponderância das circunstancias atenuantes, caracteriza-se, portanto, a infração aqui analisada em caráter **GRAVÌSSIMA**, conforme o art. 120, III, da Lei nº 5.887/95, pelo que, nos termos dos arts. 119, II, e 122, III, dessa Lei, recomenda-se a este Órgão Ambiental aplicar a **penalidade de multa** fixada em **60.000** vezes o valor nominal da UPF-PA.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomenda-se a manutenção do **Auto de Infração supra citado**, em face de **CAJAMIL AGROPECUÁRIA LTDA**, em razão da constatação da infração ambiental consistente no art. 51-A do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.505/98 c/c art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08 e art. 225 da Constituição Federal, sugerindo que seja aplicada a penalidade de **Multa Simples no valor de 60.000 UPF'S,** cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, III; 122, III, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

È o parecer, salvo melhor juízo.

IDEMAR CORDEIRO PERACCHI Procurador do Estado

Belém - PA, 28 de Setembro de 2021.







PJ Nº: 31179/CONJUR/GABSEC/2021

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Idemar Cordeiro Peracchi 28/09/2021 - 18:06;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https:///titulo.page.link/9RoH





